

PARECER Nº 02, de 2016 - *eej*

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 217/15, que "*Dispõe sobre o Programa Distrital de Prevenção ao Aborto, Abandono de Incapaz e administração das casas de apoio à vida*".

**AUTOR:** Deputado RAFAEL PRUDENTE

**RELATORA:** Deputada SANDRA FARAJ

## I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe tem por objetivo instituir, no âmbito do DF, o Programa Distrital de Prevenção ao Aborto, Abandono de Incapaz.

O art. 2º prevê que o Poder Público deverá informar os direitos constantes da legislação, em atenção ao disposto no art. 128 do Código Penal, além de estabelecer várias ações e diretrizes.

Já o art. 3º que às gestantes serão atendidas e acompanhadas, em Casas de Apoio à Vida, dotados de assistentes sociais, psicólogos e médicos, além de que, caso a mãe possua outros filhos em idade escolar, as casas tratarão de confirmar o cadastro dos mesmos na rede pública de ensino do Distrito Federal.

Seguem as cláusulas de publicação e de revogação.

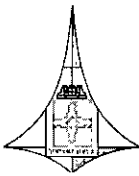
Na justificação, o autor da proposição sustenta que o Projeto de Lei visa fomentar o apoio a mulheres grávidas com dificuldades econômicas e sociais, com as Casas de Apoio à Vida.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



A proposição embora louvável apresenta dissonância com o ordenamento constitucional vigente e, portanto, da forma como se apresenta não tem condições de prosperar no processo legislativo, forçoso é apontar que ela sofre de vício insanável de formalidade.

Portanto, sob esse prisma, não se vislumbra na proposição sua adequação ao requisito da necessidade. Incide, então, em vício de iniciativa, pois esbarra no princípio da separação dos Poderes, gravado no art. 2º da CF.

**Contudo, com o objetivo de superar tais vícios, apresento substitutivo adiante, a fim de que a proposição coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do DF, razão pela qual deverá ser admitida por esta Comissão.**

Assim sendo, sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao "interesse local", sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei 217/15, verifica-se que a proposição com o substitutivo apresentado, atende ao disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal - aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Já é consolidado que, proposição tal como a ora analisada, com o objetivo de fixar diretrizes e parâmetros mínimos a serem seguidos em políticas públicas, planos e programas governamentais, não apresenta afrontas a princípios constitucionais, seja vício de iniciativa ou criação de atribuições a outro poder.**

Juntamente por esta interpretação, proponho **Substitutivo**, a fim de suprimir qualquer usurpação de competência do Governador para a deflagração do processo legislativo para instituição de diretrizes para programa governamental.

Diante do exposto, somos no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça** pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 217/15**, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO**  
**Presidente**

**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
**Relatora**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 217 1/15  
FOLHA 14 RUBRICA

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 217/2015**

Dispõe sobre o Programa Distrital de Prevenção ao Aborto, Abandono de Incapaz e administração das casas de apoio à vida.

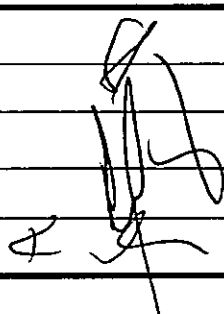
AUTORIA: **Dep. RAFAEL PRUDENTE**

RELATORIA: **Dep. SANDRA FARAJ**

PARECER: **Admissibilidade na forma do Substitutivo da CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 22/03/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros					x		
Raimundo Ribeiro	P	x					
Bispo Renato Andrade		x					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista					■		
Chico Vigilante					■		
Rafael Prudente					■		
Liliane Roriz					■		
Lira					■		
<b>Totais</b>		3				2	

**RESULTADO:**

**APROVADO**

Parecer do Relator

Voto em Separado

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

3ª Ordinária

\_\_\_\_\_ª Extraordinária

  
**Eduardo Miranda Melis**  
 Secretário – CCJ